

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 905, de 2020

(Apensados: PLs nºs. 958, de 2020; 1.775, de 2020; e 1045, de 2022).

Inserir dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a suspensão da cobrança dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional do Microempreendedor Individual.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

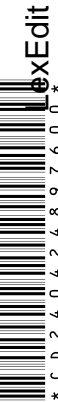
Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 905, de 2020, apresentado pelo Deputado Rubens Otoni, propõe alterar a Lei nº 13.979, de 2020, destinada a enfrentar a emergência de saúde pública **relacionada à Covid-19**. A mudança proposta é a inclusão de um novo dispositivo que suspende a cobrança de impostos e contribuições do Simples Nacional para os microempreendedores individuais (MEIs), durante o período de vigência da referida lei.

À proposta principal foram apensados três projetos de lei:

I. Projeto de Lei nº 958, de 2020, de autoria do Deputado David Soares, que concede isenção fiscal, anistia e



remissão aos MEIs e às micro e pequenas empresas (MPEs) enquanto declarado o estado de calamidade pública no país, em decorrência da **pandemia de Covid-19**.

II. Projeto de Lei nº 1.775, de 2020, de autoria do Deputado Vinicius Farah, que estabelece contrapartidas para que pequenas e médias empresas que não demitirem nenhum empregado durante o período de **pandemia de Covid-19** recebam incentivos fiscais do Governo Federal.

III. Projeto de Lei nº 1.045, de 2022, de autoria do Deputado Victor Mendes, que concede anistia aos pequenos empreendedores que contraíram empréstimos vinculados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) durante o período da **pandemia da Covid19**.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas e não houve análise de parecer nas legislaturas anteriores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 905, de 2020 e nº 1.775, de 2020, trata ainda sobre medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, com amparo na Lei nº 13.979, de 2020; já o PL nº 958, de 2020, e o PL nº 1.045, de 2022, versam sobre autorização de anistia a empréstimos contraídos por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no curso da pandemia.



Após análise, entende-se pela perda de objeto dos Projetos de Lei nºs 905 e 1.775, ambos de 2020, ante a revogação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19, conforme a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022, que “Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020”, com efeito a partir de 21 de maio de 2022.

A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional que poderão ser tomadas em decorrência do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sendo que a definição da situação de emergência de saúde pública é de competência do Ministro de Estado da Saúde.

Como a ESPIN é requisito necessário à eficácia da Lei nº 13.979/2020, na ausência de ESPIN declarada, a Lei n. 13.979/2020 não tem eficácia, conforme pode ser constatado no art. 1º, transcrito abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da **emergência de saúde pública de importância internacional** decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º **Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.**

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.
[grifos nossos]

Em relação ao parágrafo 3º transcrito acima, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 05 de maio de 2023, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19.

Assim sendo, a Lei nº 13.979/2020 perdeu sua validade a partir de



21 de maio de 2022 devido ao término do estado de emergência em saúde pública internacional (ESPIN) declarado. Conseqüentemente, não há mais base para regulamentar questões que anteriormente estavam vinculadas à emergência em saúde que já não existe mais, portanto entende-se pela perda de objeto dos Projetos de Lei nº 905, de 2020 e nº 1.775, de 2020.

Em relação aos Projetos de Lei nº 958, de 2020, e nº 1045, de 2022, que tratam de autorização de anistia a empréstimos contraídos por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no curso da pandemia, serão aqui analisados uma vez que ainda são objetos viáveis.

O PL nº 958, de 2020, “*concede incentivo fiscal, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas enquanto declarado o estado de calamidade no país, em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19)*”. A proposição prevê ainda a possibilidade de que a União autorize a suspensão temporária do prazo para pagamento de tributos às empresas e empreendedores atingidos pelo desequilíbrio econômico-financeiro, enquanto declarado o estado de calamidade pública. Em todos os casos, não há definição de valores nem de operacionalização, delegando-se à Receita Federal do Brasil a regulamentação do tema, para definição de critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.

Já o nº PL 1.045, de 2022, “*concede anistia aos microempreendedores que contraíram empréstimos vinculados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), durante o período da pandemia da Covid-19*”. Na matéria apresentada há referência expressa ao período compreendido, de acordo com a efetiva duração da ESPIN, que vai de 20 de março de 2020 até 22 de abril de 2022. Segundo o projeto, o valor máximo do empréstimo a ser anistiado será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

É incontestável que durante a Emergência em Saúde Pública decorrente da Covid-19, resultou em diversas dificuldades econômicas, afetando principalmente os pequenos empreendimentos. Por isso, é louvável o projeto que propõe apoio estatal a esses negócios, por meio da anistia de empréstimos



contraídos durante o período da Emergência.

Contudo, é crucial reconhecer que um considerável período se passou desde o término da ESPIN causada pela Covid-19, e ainda mais tempo desde a sua publicação inicial. Assim sendo, muitos negócios que já pagaram os empréstimos contraídos durante esse período, tornam-se inelegíveis para a anistia ora proposta.

Apesar das propostas terem mérito no que se refere à proteção dos pequenos negócios afetados pela pandemia causada pela Covid-19, o decorrer do tempo acabou por prejudicar a sua implementação. Conseqüentemente, os riscos de desequilíbrio acabam por superar os benefícios inicialmente considerados, criando disparidade, na medida em que os que já tiverem quitado parte ou todo o empréstimo não seriam beneficiados, além disso, a matéria ainda precisaria de mais tempo para ser implementada, uma vez que necessita de regulamentação.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 905, de 2020; nº 958, de 2020; nº 1.775, de 2020; e nº 1045, de 2022.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator

